



OFÍCIO Nº 048/2025-GP

Benevides (PA), 13 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Honrada em dirigir-me a Vossa Excelência, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, com todas as vênias de estilo, decidi vetar, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 59/2024 de iniciativa desse impoluto Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da ouvidoria municipal em apresentar relatório semestral de atividades e dá outras providências, porquanto invade a competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 42, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, no que tange à organização, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

As respeitosas razões do veto seguem em anexo, para apreciação e deliberação desta Colenda Corte.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração pelo relevante trabalho desenvolvido nessa digna Casa de Leis, subscrevendo-me mui

Atenciosamente.

LUZIANE DE LIMA
SOLON
OLIVEIRA:64717232291
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por LUZIANE DE LIMA
SOLON
OLIVEIRA:64717232291

Encaminhar para
a Presidência
[Handwritten signature]

Informar ao Autor do Projeto e Encaminhar para as Necessárias Tramitações Legislativas.
13/01/2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador **José Pedro Solon de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Benevides
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO GERAL

Nº 09 / 12025

Em: 13/01/25

[Handwritten signature]
Assinatura

As 13h36.





RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Vereador Presidente e demais Edis integrantes da Câmara Municipal de Benevides, cumpre-me apresentar estas razões de veto ao Projeto de Lei nº 059/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez, com a devida vênia, afronta o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25, ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atribuições e rotina de gestão, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Inicialmente, é de bom arbítrio aduzir a inteligência do art. 2º de nossa Carta Magna, que prevê a independência e harmonia dos poderes como princípio básico da República brasileira, senão vejamos:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesta senda, é cediço que não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Como se vê, essa respeitável Casa de leis impôs ao Poder Executivo, de forma obrigatória, a apresentação de relatório semestral de atividades, em sessão ordinária ou extraordinária, na Câmara Municipal, na forma de audiência pública, com sua publicação no portal de transparência do município, alterando significativamente a rotina e atribuições da Ouvidoria Municipal, bem como criando nova atribuição ao Executivo Municipal.

Posta assim a questão, é de se dizer que as obrigações impostas pelo dispositivo em comento extravasam o poder natural de fiscalizar, do qual é detentora a Câmara Municipal, por interferir nas atividades do Prefeito, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, criando uma relação de subordinação e hierarquia entre os poderes, incompatível com o sistema jurídico.





Resta demonstrado que o presente Projeto de Lei nº. 059/2024 invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva da Prefeita, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta da própria Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a atribuição de apresentação de relatório em audiência pública repercute diretamente sobre a organização e funcionamento da administração pública local, notadamente por impor rotina nova à Ouvidoria Municipal, implicando na ingerência do Legislativo em matéria exclusiva do chefe do Executivo.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Nesse sentido, observa o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).





colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a ilegalidade é o desrespeito a leis superiores; **a contrariedade ao interesse público apresentasse sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.**

O prefeito pode vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, pois o interesse público é variável e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebidas antes, mais nem por isso tais motivos deixam de ensejar o veto” (*in*, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª edição, 2001, págs. 694/695).

Não é demais destacar, por fim, que este veto é tempestivo, porquanto oposto nos termos e no prazo de 15 (quinze) dias úteis fixado no artigo 48 da Lei Orgânica Municipal de Benevides.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 059/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita Municipal de Benevides, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUZIANE DE LIMA
SOLON
OLIVEIRA:64717232291
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por LUZIANE DE
LIMA SOLON
OLIVEIRA:64717232291

